



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2,9	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000846/99-16
Recurso nº : 122.729
Acórdão nº : 202-16.314

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

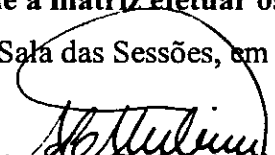
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. APURAÇÃO.

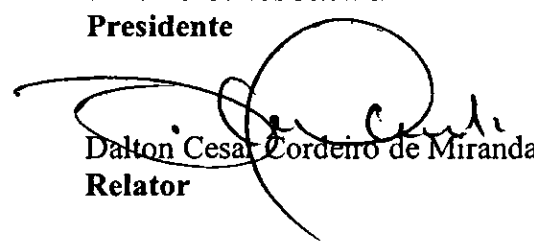
Até o advento da Lei nº 9.779/99, a forma de apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/Cofins era opção do contribuinte, visto inexistir na legislação até então vigente qualquer imposição em contrário.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade de a matriz efetuar os pedidos em nome dos estabelecimentos.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


Antônio Carlos Atuhim
Presidente


Dalton Cesar Cordero de Miranda
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/6/2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Processo nº : 13982.000846/99-16
Recurso nº : 122.729
Acórdão nº : 202-16.314

Cleuzak Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que passo a transcrever:

"O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir os valores das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados no 3º trimestre de 1998, no montante de R\$ 811.967,08, conforme pedido de folha 1.

2 A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba indeferiu o pleito porque, de acordo com a Informação Fiscal da folha 494 a 502, o pedido não foi formulado de acordo com o que dispõe o inciso II do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997. O interessado foi cientificado do despacho denegatório (folha 509) em 29/12/2000.

3 Inconformado com o indeferimento do seu pedido de ressarcimento, o requerente apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade das folhas 513 a 523, mas sem instrumento de mandato que habilitasse o subscritor da mesma. Por essa razão, o interessado, por meio da Diligência nº 21 (folhas 527 e 528), de 06/09/2002, desta Terceira Turma de Julgamento, foi instado a apresentar mandato, conferindo na época da manifestação de inconformidade (26/01/2001), habilitando o signatário da mesma, ou ratificar seus termos, o que foi atendido por meio do documento da folha 534.

3.1 A Defesa contesta o indeferimento, alegando, em síntese, que a obrigatoriedade de apuração centralizada, instituída pela IN-SRF nº 103, de 1997, afrontaria as disposições da Lei nº 9.363, de 1996, na medida em que transformou em obrigatoriedade aquilo que era uma faculdade do beneficiário, e que somente outra norma de igual hierarquia, citando explicitamente a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, poderia proceder tal restrição. Nesse sentido, considera ilegal e arbitrária a atitude da Fiscalização, que simplesmente negou-se a apreciar o pedido, determinando o seu arquivamento, sob o argumento de que estaria em desacordo com a IN-SRF nº 103, de 1997. Ademais, para a Defesa, caberia à Fiscalização refazer os cálculos apresentados, efetuando os ajustes que entendesse necessários, adequando o pedido ao valor que julgasse devido, exatamente como feito em outros processos da espécie de interesse do ora impugnante.

2.4 Conclui, requerendo a reforma da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Joaçaba, julgando-se procedente sua pretensão.

É o relatório." (destaquei).

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS não acatou as argumentações da interessada, ratificando a posição adotada pela DRF em Joaçaba - SC. Em consequência, restou prejudicada a análise das demais objeções quanto ao cálculo do benefício, deixando de apreciá-las. O entendimento daquele colegiado pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

enf

J



Processo nº : 13982.000846/99-16
Recurso nº : 122.729
Acórdão nº : 202-16.314

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – O cálculo do benefício será feito centralizadamente, no estabelecimento matriz, quando o estabelecimento produtor exportador transferir, para outro estabelecimento da mesma firma, parte de sua produção para comercialização no mercado interno.

Solicitação Indeferida.”

Irresignada, a interessada interpõe recurso voluntário a este Segundo Conselho, no qual, aqui tratando o tema em apertada síntese, repisa as argumentações de impugnação ao indeferimento a seu pleito de ressarcimento.

Este Colegiado, em sessão de julgamentos de 1º de dezembro de 2003, à unanimidade, votou pela conversão do julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos:

“À fl. 2 dos autos, consigna e lista expressamente os produtos que produz e exporta, sendo que, em resposta à Intimação nº 153/2000 (fl. 283), promoveu a juntada dos documentos de fls. 297 a 514, intitulados “Relatório para Apuração de Crédito DCP”.

Observe, ainda, que à folha 516 dos autos, consta a Intimação nº 200/2000, pela qual é requerido, à recorrente, a apresentação do “... DCP (Demonstrativo de Crédito Presumido) retificador, apurando o crédito presumido de forma centralizada, na matriz,..., tendo em vista que os estabelecimentos produtores e exportadores efetuaram a transferência, para outros estabelecimentos, de parte da sua produção para a comercialização no mercado interno, ...”.

Em resposta à aludida Intimação, a recorrente, em apertada síntese, limitou-se a informar que procedeu de forma descentralizada em face do disposto na Lei nº 9.363/96, requerendo, a final, a apreciação do pedido de ressarcimento na forma em que formulado.

Analisando os autos, e em razão do acima exposto, verifica-se que nem a Fiscalização nem a reclamante esclareceram qual o real emprego dos insumos em análise no processo de industrialização dos produtos exportados pela recorrente – apesar da vasta documentação juntada a esses autos-, sendo que, a meu sentir, a forma de utilização desses insumos é de curial importância para o julgamento, na hipótese de o Colegiado admitir, como o fez em decisões recentes, a inclusão dos produtos adquiridos de não contribuintes no cálculo do crédito presumido. A informação sobre a efetiva utilização dos insumos, em foco, torna-se ainda mais relevante quando se sabe que boa parte do produto final exportado refere-se a alimentos derivados de animais, que tem processo produtivo peculiar.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a recorrente a esclarecer, detalhadamente, e dos insumos que efetivamente integram o demonstrativo das aquisições (fls. 297/514):

- a) como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da recorrente;*
- b) se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado;*
- c) quanto da produção, em valores atualizados, foram transferidos para outros estabelecimentos, para comercialização no mercado interno, apontando, conseqüentemente, o quantum referente ao efetivamente exportado; e*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13982.000846/99-16
Recurso nº : 122.729
Acórdão nº : 202-16.314

d) apresente laudo técnico, emitido pela Companhia de Energia competente, definindo a real utilização de energia elétrica no processo produtivo da recorrente, por meio de levantamento, medições e análises de cargas elétricas produtivas e não produtivas.

Após receber as respostas dos quesitos acima, em prazo hábil que deverá ser concedido à interessada, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela recorrente e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda."

Ao final, prestados os esclarecimentos requeridos em diligência, pela interessada, o Relatório de Diligência Fiscal, além das informações reclamadas, expressamente consigna (fls.679/680):

"De início, há de se destacar que o pleito da requerente foi indeferido, haja vista as razões assentadas na Informação Fiscal (fls. 525 a 535), e no Acórdão DRJ/POA nº 1.816, de 03 de dezembro de 2002, (fls. 568 a 571), qual seja:

a) por transferir para outros estabelecimentos, para comercialização no mercado interno, parte da produção dos estabelecimentos produtores e exportadores, a requerente estaria obrigada a apurar de forma centralizada o crédito presumido do IPI, a teor do disposto no artigo 6º, inciso II, da IN SRF nº 103/97.

O contribuinte discordando da posição defendida pela administração tributária aviou recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, (fls. 576 a 583), requestando que esse órgão julgador dê provimento ao seu pleito no sentido de assegurar-lhe a opção de apurar o crédito presumido de IPI de forma descentralizada.

Impende salientar que, por parte da administração tributária, não há nos autos nenhuma decisão de mérito a respeito da procedência ou não dos insumos que compuseram a base de cálculo adotada pela requerente." (destaques no original)

É o relatório.

uf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/16/2005

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 13982.000846/99-16
Recurso nº : 122.729
Acórdão nº : 202-16.314

Cléuzia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tem-se que o objeto da presente controvérsia são pedidos de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, no terceiro trimestre de 1998.

A lide se originou em virtude de que a autoridade fiscal, quando da verificação do atendimento aos requisitos para fruição do benefício, indeferiu o pleito da recorrente, pois esta teria deixado de atender ao inciso II do artigo 6º da IN SRF nº 103/97. E é esse o objeto da lide ora em análise.

E tal discussão, sobre a possibilidade de o referido crédito ser reclamado de forma centralizada ou descentralizada não é novidade na esfera dos Conselhos de Contribuintes, pois no âmbito da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais¹ deste Tribunal Administrativo Tributário, a matéria já restou assim decidida:

“Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, Relator:

Com relação à discussão, permito-me transcrever o voto que tenho proferido na 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, do qual reproduzo a parte que interessa ao presente julgamento, como segue.

Apesar da existência de precedentes do colegiado dando razão ao contribuinte, sinto-me na obrigação de bem clarear a adequada aplicação da fundamentação jurídica invocada no julgamento recorrido.

Lembro que o douto julgador recorrido disse ter sido deferido o direito da apuração alternativamente centralizada ou descentralizada somente a contar da MP nº 1.484-27, de 23 de novembro de 1.996, convertida na Lei nº 9.363/96, em 13 de dezembro do mesmo ano. Até então, prevalecia a apuração por estabelecimento produtor-exportador. Cita o Boletim Central da Receita Federal nº 147, de 04 de agosto de 1998, que veda o método de apuração utilizado, fundado nos termos do § 3º do art. 18 da IN SRF 23/97.

Data vênua, carente de fundamento o malsinado Boletim Central, quer juridicamente, quer quanto à sua pretensa fundamentação, o § 3º da IN SRF 23/97 acima citada.

O referido diploma infra legal somente refere que a apuração centralizada referente ao ano de 1996 pode ser utilizada em todos os seus períodos trimestrais. Tal esclarecimento da referida norma administrativa necessário em vista da sua edição ter ocorrido somente em 1997 e com base na Lei nº 9.363, publicada apenas em dezembro de 1996.

Não pretendeu a regra dizer que a apuração centralizada não se aplicava a período anterior, como o aqui discutido, relativo ao ano de 1995. Nem poderia cometer tal imprudência, visto que a legislação anterior à Lei nº 9.363/96 (resultante da conversão da MP nº 1.484-27) não definiu se a apuração deveria ser efetuada de forma

¹ RP/203-0.074, Acórdão nº CSTRF/02-01.156, sessão de julgamentos de 16/9/2002.

cup



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000846/99-16
Recurso nº : 122.729
Acórdão nº : 202-16.314

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

centralizada (no estabelecimento matriz) ou descentralizada (por estabelecimento produtor-exportador).

Decorre daí o entendimento que o § 20 do artigo 20 da Lei nº 9.363/96, ao dispor a forma opcional de apuração, não instituiu novo comportamento, senão consagrou as duas formas de apuração, opcionalmente ofertadas ao contribuinte, por absoluta falta de disposição expressa anterior para a utilização de um ou outro critério.

Mais ainda, a norma adequou-se à alteração do artigo 10 da indigitada Lei em relação à disposição anterior, que atribuía o benefício ao produtor - exportador, para atribuí-lo definitivamente, esclarecedora e, por tal, interpretativamente, à empresa produtora exportadora.

Deflui de toda a exposição acima que não havia norma que definisse qual o critério de apuração anterior à indigitada MP 1.484-27, nem mesmo aquela que determinava a utilização subsidiária da legislação do IPI à espécie. Esclareço que tal aplicação subsidiária somente se referia aos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. Nada mais.

A consagrar o corolário acima, o forte posicionamento da jurisprudência do Conselho, pelo entendimento de que a forçosa utilização do critério centralizado de apuração somente passou a vigorar a contar da entrada em vigor da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 (art. 15, II).

Somente para citar alguns precedentes seleciono os que seguem e cuja ementa transcrevo:

ACÓRDÃO 201-74142

ACÓRDÃO 201-74143

ACÓRDÃO 201-74144

ACÓRDÃO 201-74159

"Ementa:

IPI -CRÉDITO PRESUMIDO -APURAÇÃO DESCENTRALIZADA -NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -JUROS (NORMA DE EXECUÇÃO Nº 08/97). Tanto a Lei nº 9.363/96 como a Portaria MF nº 38/97 autorizam expressamente apuração descentralizada do crédito presumido do IPI, sem que para isso imponha qualquer condição à empresa produtora exportadora. Dessa forma, forçoso reconhecer que as condições impostas pelo art. 60 da Instrução Normativa nº 103/97 ofendem, frontalmente, esses textos normativos, uma vez que eles facultam às empresas que fazem jus ao benefício apurá-los da maneira que lhes melhor convir. As instruções normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que completam. A Instrução Normativa SRF nº 103/97 claramente exorbitou sua competência de interpretar restritivamente a legislação tributária, pretendendo minorar a aplicação de direito expressamente assegurado pela Lei nº 9.363/96, bem como contrariou texto expresso da Portaria MF nº 38/97, que é norma complementar à legislação tributária de hierarquia superior. Antes da vigência da Medida Provisória nº 1.778/98, convertida na Lei nº 9.779/99 era assegurado à impugnante o direito de apurar crédito presumido do IPI de forma descentralizada em seus estabelecimentos. Assim, merece ser reformada a decisão ora recorrida, que negou à RECORRENTE o direito ao cálculo descentralizado do ressarcimento do valor do crédito presumido de IPI.

uf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000846/99-16
Recurso nº : 122.729
Acórdão nº : 202-16.314

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Reconhecendo, ainda, o direito ao ressarcimento acrescido de juros na forma prevista na Norma de Execução nº 08/97. Recurso provido."

É como voto."

Não fossem suficientes as razões acima transcritas, necessário se faz mencionar que diferente não é o entendimento da doutrina² sobre o tema, ou seja, quanto à ilegalidade das

²"1. Da instituição do incentivo fiscal

A Lei federal nº 9.363, ..., dispondo sobre incentivo fiscal que havia sido tratado por medidas provisórias, dispõe sobre a instituição do denominado Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – nos seguintes termos: "...".

O incentivo fiscal denominado Crédito Presumido de IPI pode ser utilizado para compensação do próprio Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e, no caso de impossibilidade, propicia o ressarcimento de seu valor em moeda corrente, nos precisos termos do artigo 4º da referida Lei Federal, que tem a seguinte dicção: "...".

Pela singela leitura dos dispositivos transcritos, pode-se notar que as normas em questão têm por objeto desonerar da incidência tributária as operações de exportação de mercadorias para o exterior, buscando incentivar o desenvolvimento nacional, objetivo que vai ao encontro, inclusive, do previsto no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal, prestando-se o aludido incentivo fiscal a propiciar maior competitividade do produto nacional no mercado externo. Com acentua José Erinaldo Dantas Filho, "O espírito do citado diploma legal foi o de incentivar a exportação de produtos nacionais, tentando diminuir o chamado 'custo Brasil' para os produtos pátrios, de maneira que não sejam 'exportados tributos para o exterior'. O legislador federal visualizou a extrema necessidade de desonerar a exagerada carga tributária para os produtos exportados, bem como visou a combater o acentuado déficit da balança comercial de nosso País, assim gerando mais empregos e maior arrecadação".²

Cabe salientar, ainda a título introdutório, que o artigo 6º da Lei Federal nº 9.363/96 cuidou da possibilidade de regulamentação do benefício fiscal da seguinte forma: "...".

2. Da disciplina do incentivo fiscal por normas infralegais.

(...)

3. Do necessário respeito ao princípio constitucional da legalidade.

Conforme verificamos nos parágrafos anteriores, as Instruções Normativas nº 23/97 e nº 103/97 impõem restrições à fruição do Crédito Presumido de IPI, a primeira, ao limitar o incentivo fiscal do respectivo crédito, ...; e a segunda, a vedar o aludido crédito ...

(...). Tal entendimento, entretanto, não nos parece correto, porque entendemos que restrições ao exercício do direito contemplado pela Lei Federal somente poderiam ser validamente veiculadas por meio de outra lei ou, eventualmente, por medida provisória, em homenagem ao princípio da legalidade.

Embora seja lição cediça na doutrina pátria, acreditamos ser sempre oportuna a lembrança do lapidar conceito formulado por Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual "Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente para definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".³

No que se refere ao princípio da legalidade, não menos cediças são as suas previsões no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e, especialmente no campo tributário, no artigo 150, inciso II, do Texto Constitucional, de seguinte dicção: "...".

A consciência do significado e da relevância do primado da legalidade, comparada com as disposições das Instruções Normativas a que nos referimos, permite-nos visualizar que a Secretaria da Receita Federal, por meio de dispositivos infralegais – atos meramente complementares da Lei Federal nº 9.363/96 – pretendeu restringir o direito nesta contemplado, indo além de suas possibilidades regulamentares, em clara e insofismável ofensa ao princípio da legalidade.

↓
enf



Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13982.000846/99-16
Recurso nº : 122.729
Acórdão nº : 202-16.314

Instruções Normativas editadas com a finalidade de regulamentar a Lei nº 9.363/86, como é a hipótese dos autos.

Como é cediço – e conforme estatuído claramente pelo Texto Constitucional – a exigência tributária, qualquer que seja ela, somente terá lugar se consubstanciada em lei e não em meros atos infralegais, como é o caso notório da instrução normativa. Certamente não há dúvida de que as instruções normativas, assim como pareceres normativos e outros atos infralegais desta natureza, destinam-se a explicitar e mesmo complementar a legislação tributária e, nesta qualidade, podem servir de orientação aos particulares. Não obstante, tais atos não possuem outro conteúdo e nem outra finalidade senão assegurar a fiel execução das leis, dentro dos limites por ela estabelecidos.

Este é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, que aponta: *“Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o Chefe do Poder Executivo não pode assenhorar-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta”*.⁴

Em outras palavras, as referidas instruções, editadas pelos órgãos competentes da administração tributária, constituem espécies normativas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos pelas leis nas quais se baseiam ou visam dar explicitação e cumprimento.

Tais diplomas nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que atos executivos cuja regularidade está diretamente subordinada aos atos legislativos de natureza primária – como são as leis – a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e dependência.

Muito embora a rigor nem fosse necessário, dado que o tema não oferece maiores dificuldades, não parece despidendo trazer à colação os ensinamentos de Roque Antonio Carraza, que, ao tratar do tema da legalidade esclarece:

“A lei é o fundamento da faculdade regulamentar, que, como é pacífico, é exercitada, no mais das vezes, por meio de decreto (por isso mesmo, decreto regulamentar).

De fato, os decretos regulamentares, no Brasil, sujeitam-se ao princípio da legalidade, só podendo surgir para executar alguma lei.

(...)

O regulamento executivo, esclarece luminosamente Celso Antônio Bandeira de Mello, especifica os 'comandos já abrigados virtualmente na lei, isto é, compreendidos na abrangência de seus preceptivos'.

Isto vale, inclusive, para os regulamentos tributários, conforme, aliás, já tivemos a oportunidade de averbar: 'Também em matéria tributária, o único regulamento aceito por nossa Constituição é o Executivo que, subordinando-se inteiramente à lei (lato sensu), limita-se a prover sua fiel execução, isto é, a dar-lhe condições de plena eficácia, sem, porém, criar ou modificar tributos'.

Em suma, o regulamento, também em matéria tributária, não pode inovar inauguralmente a ordem jurídica.

É o caso de aqui remarcarmos que, estando o regulamento – que é a fonte secundária por excelência do Direito Tributário – cercado com tão formidáveis diques, por muito maior razão (argumento a fortiori) as portarias, as instruções normativas e os atos administrativos tributários em geral, que também não poderão contrariar me a letra, nem o espírito da lei”.

Nota-se, portanto, que na realização da tarefa de explicitar os comandos da Lei Federal em tela, as Instruções Normativas não poderiam estabelecer restrições ao aludido direito de crédito que a própria Lei não estabeleceu, sob pena de dispensar maus tratos ao princípio da legalidade.

(...)

Deste modo, e com o devido respeito pelo entendimento contrário, parece-nos que não cabe a nenhuma instrução normativa, por ser ato de natureza infralegal, ultrapassar ou mesmo modificar o quanto estatuído pela Lei. Tal ato não pode inovar na ordem jurídica, não pode criar, modificar ou extinguir direitos e, muito menos, pretender estabelecer restrições a incentivo fiscal concedido por meio de lei. Assim sendo, as Instruções Normativas nº 23/97 e nº 103/97, que, no presente caso e por sua natureza, padecem de ilegalidade, encontram-se também eivadas do vício da inconstitucionalidade, justamente por ferirem o basilar princípio constitucional da legalidade.” (*Crédito Presumido de IPI e Princípio da Legalidade*, colaboração de Reinaldo Pizolio in *IPI – Aspectos Jurídicos Relevantes* – Peixoto, Marcelo Magalhães – Coordenação – São Paulo: Quartier Latin, 2003, pgs. 343 a 352).

V. cup



Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13982.000846/99-16
Recurso nº : 122.729
Acórdão nº : 202-16.314

In casu, aliás, sequer há de se argumentar em favor do princípio da deslegalização ou de **degradação do grau hierárquico**³, pois a “... *mim me parece, entretanto, com todas as vênias, que a premissa do raciocínio ... ficou comprometida na medida em que ... se limitou à demonstração da inexistência de cláusula constitucional de reserva da matéria à lei no capítulo atinente ao sistema tributário nacional – especialmente no tópico das limitações constitucionais do poder de tributar -, onde efetivamente não se cogita da arrecadação, mas principalmente de normas de competência para definir, instituir e quantificar tributos, assim como na sua última sessão, à repartição das receitas tributárias.*”

*Sucedem – mostrou-o o em. Ministro Marco Aurélio – que o art. 47. I, da Constituição, foi além e explicitamente reservou ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República e, portanto, à lei formal, não apenas quanto diga respeito ao sistema tributário e à repartição das receitas correspondentes, mas também, à sua arrecadação.”*⁴.

E ainda a **ilustrar** a presente discussão travada nestes autos, faz-se ainda imperioso citar a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, emanada por ocasião do julgamento da ADIn nº 365-8/600-DF⁵, que se amolda perfeitamente à espécie:

“(..)

As Instruções Normativas, editadas por órgão competente da Administração Tributária, constituem espécies jurídicas de caráter secundário, cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, tratados, convenções internacionais, ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. Essas instruções nada mais são, em sua configuração jurídico-formal, do que provimentos executivos cuja normatividade está diretamente subordinada aos atos de natureza primária, como as leis e as medidas provisórias, a que se vinculam por um claro nexo de acessoriedade e de dependência. Se a instrução normativa, editada com fundamento no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, vem a positivar em seu texto, em decorrência de má interpretação da lei ou medida provisória, uma exegese que possa romper a hierarquia normativa que deve manter com estes atos primários, viciar-se-á de ilegalidade e não de inconstitucionalidade.” (destaques no original).

Como se vê, o julgado em parte acima transcrito não só demonstra a competência deste Conselho de Contribuintes para apreciar a questão em debate, pois se está julgando questão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade de lei; assim como ratifica/comprova a ilegalidade da Instrução Normativa nº 103/97, que de forma ilegítima buscou criar restrições à modalidade de pleitos de ressarcimento de IPI, nos moldes como formulado pela recorrente.

E **ilegítima redução** praticou o Sr. Ministro da Fazenda com a edição de tal Instrução Normativa à Lei nº 9.363/96, quando definiu que o pleito de ressarcimento somente poderia ser analisado quando reclamado de forma descentralizada - hipótese contrária à destes autos -, o que, em hipótese análoga, permite-me afirmar que não “... *é admissível que ato normativo infra-legal acrescente ou exclua alguém do campo de incidência de determinado tributo, ..., visto que tal hipótese fere a lei (CTN, art. 108, parágrafo 1º) e o próprio princípio*”

³ RE nº 140.660-1/PE, Ministro relator Ilmar Galvão, acórdão publicado no D.J.U., I, de 14/5/2001.

⁴ Voto-Vista do Ministro Sepúlveda Pertence, proferido por ocasião do julgamento do RE nº 140.669-1/PE, acórdão publicado no D.J.U., 14/5/2001.

⁵ ADIn 365-8/600, Ministro relator Celso de Mello, acórdão publicado no D.J.U., I, de 15/3/1991.

J. Conf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/5/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000846/99-16
Recurso nº : 122.729
Acórdão nº : 202-16.314

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

constitucional da reserva legal ...” (TRF4, 2ªT., AMS 95.04.10674-9/RS, rel. o Juiz Vilson Darós, mar/96).”⁶.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso voluntário interposto, uma vez que a apuração dos créditos de IPI, para fins de ressarcimento de crédito presumido da mencionada exação, sob os auspícios da Lei nº 9.363/96 e até o advento da Lei nº 9.779/99, poderia se verificar de forma **descentralizada e/ou centralizada**, pois a meu sentir – e pelo vício de ilegalidade aqui sustentado - inexistia na legislação então vigente qualquer imposição em contrário.

Não obstante o todo acima exposto, entretanto, adotar-se-á o entendimento manifestado pelo Conselheiro Antonio Zomer, lavrado nos seguintes termos:

“A apuração do crédito presumido de forma centralizada será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora, ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Esta forma de apuração exige que o estabelecimento matriz utilize, no cálculo do crédito presumido, dos valores das aquisições, da receita bruta e da receita bruta de exportação relativos ao conjunto de todos os seus estabelecimentos.

Assim, todos os cálculos efetuados pela recorrente devem ser refeitos de acordo com o disposto no art. 3º e §§ da Port. MF nº 38/1997, vigente à época do período de apuração objeto do presente pedido de ressarcimento, para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, relativo à empresa como um todo e não por estabelecimento, como consta nos demonstrativos anexados ao presente processo.

Na determinação dos valores envolvidos no cálculo do valor do crédito presumido deve-se levar em conta o que aqui foi decidido no tocante aos insumos admitidos e à composição da receita de exportação e da receita bruta total da empresa.”

É como voto, cabendo ainda à **Fiscalização** a apuração de mérito, ou seja, quanto “a procedência ou não dos insumos que compuseram a base de cálculo adotada pela requerente” (fl. 680), observados os critérios e resultados da diligência realizada.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

⁶ *Direto Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência/Leandro Paulsen. 5 ed. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 740, em comentários ao artigo 100, do CTN.*

J. sup